



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Rua Theodoro Rosas, 1125, 7º andar - Bairro: centro - CEP: 84010-180 - Fone: (42)3228-4276 - www.jfpr.jus.br - Email: prpgo02@jfpr.jus.br

**USUCAPIÃO Nº 5008259-10.2016.4.04.7009/PR**

**AUTOR:** ANA MARIA PANDORF PETTER

**RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**RÉU:** VANI RODRIGUES DOS SANTOS

**SENTENÇA**

**1. Relatório**

ANA MARIA PANDORF PETTER ingressou com Ação de Usucapião, primeiramente distribuída no Juízo da Comarca Estadual de Castro - PR, em face de JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, objetivando a aquisição originária do imóvel rural inscrito no Serviço Registral Imobiliário de Castro no "livro de Transcrição dos Imóveis sob n. 4 (antigo), nele às folhas 43 v/a 44, consta e se vê a transcrição seguinte: - 'Número de Ordem 747. - Data: - 02 de setembro de 1909. - Freguesia do Imóvel: - Castro. - Denominação ou Rua do Imóvel: - Pinheiro Secco. ...." (fl. 09).

Sustentou, para tanto, que possui o imóvel sem oposição desde que ela e seu falecido esposo, Hendrik Petter, adquiriram a posse em 1985 de Norberto Maciel e sua mulher, Maria Helena da Silva Maciel, Maria Luiza Maciel, Alcino Maciel, Rivadavia Pereira da Silva e sua mulher, Filomena Vieira da Silva e Acrônio Rodrigues Prudente e Maria Zelina Rodrigues de Mello. Por conseguinte, somando-se sua posse mansa e pacífica à posse cinquentenária daqueles de quem a compraram (fl. 04, item 4), para além da ocupação do imóvel com ânimo de dono, outorga-lhe direito à declaração de propriedade por meio de usucapião, encontrando-se consumada em seu favor a prescrição aquisitiva do bem. Juntou documentos (fls. 08/32).

Determinada a citação dos confinantes e expedição de edital de citação de réus incertos e desconhecidos e eventuais interessados, bem como a intimação das Fazendas Públicas e do Ministério Público (fl. 34).

Comprovada a publicação do edital em Publicação Oficial do Estado e em jornal de circulação local (fls. 46/49).

Vani Rodrigues dos Santos ofereceu contestação ao pedido (fls. 54/65), arguindo preliminarmente: *a)* nulidade de citação por edital porque não esgotados os meios possíveis para a sua localização; *b)* que a terra em questão pertence a comunidade remanescente de quilombo, sendo garantida à comunidade, da qual faz parte a contestante, o reconhecimento de propriedade definitiva, nos termos do artigo 68 das disposições transitórias da CF/88; *c)* a competência para processamento e julgamento do feito deveria ser deslocada para a Justiça Federal, sendo intimado o INCRA para atuação no feito; *d)*

**5008259-10.2016.4.04.7009**

**700004916996 .V60 LMK© LMK**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

ilegitimidade ativa, uma vez que a autora não detém legitimidade para pretender a titularidade das terras destinadas aos remanescentes de quilombolas, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, aduziu que: *a) as cessões de direitos possessórios utilizados pela parte autora para completar o tempo mínimo necessário para a usucapião padece de nulidade elementar, qual seja, os cedentes não poderiam ter transmitido a posse de terreno que pertencia à comunidade quilombola remanescente, sendo nulos os negócios jurídicos porque ilícitos seus objetos; b) a posse foi obtida pela autora mediante violência, o que a inquia de injusta, não servindo para a configuração do usucapião, que exige posse livre de vícios ou defeitos, mansa e pacífica; c) as terras que se pretende usucapir contam com a especial proteção do artigo 68 do ADCT-CF/88 e, como instrumento de identidade cultural e antropológica, deve ser outorgada à comunidade quilombola remanescente, conforme a Constituição Federal (art. 216), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 25) e a Convenção 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, ratificado pelo Decreto n. 5.051 de 19/04/2004 (art. 14). Requereu, ainda, a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 66/68 e 76).*

As Fazendas Públicas Municipal (fl. 78), Estadual (fl. 81/83) e Federal (fl. 86/87) manifestaram não ter interesse no feito, ressalvando esta última a necessidade de prévia oitiva do INCRA por se tratar de imóvel rural acima de 5.000,00m<sup>2</sup>.

Mandado de citação dos confinantes às fls. 90.

Petição de Vani às fls. 104, requerendo a expedição de ofício para a apresentação de certidões de nascimento dela, seus pais, avós e tataravós, bem como das certidões de registro do imóvel descrito nos documentos de fls. 17/18 e 19/20.

Petição da autora às fls. 108/109 requerendo a citação por mandado dos confinantes que não receberam pessoalmente a carta de citação e a ciência do Ministério Público.

Deferido o pedido da autora (fl. 110).

Nova petição de Vani pedindo a extinção do feito ou a remessa dos autos para a Justiça Federal. Apresentou Certidão de auto-reconhecimento expedida pela Fundação Cultural Palmares em favor da Comunidade Negra Rural de Castro, constituída pelas Comunidades Negras Rurais de Serra do Apon, Limitão e Mamans (fls. 113/114).

Comprovante de citação dos demais confinantes às fls. 116, verso.

O INCRA se manifestou à fl. 137 aduzindo ter interesse no feito porque a área em litígio já foi certificada como área remanescente de quilombos e lhe compete a defesa dos interesses da população remanescente quilombola, requerendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Reconhecida a incompetência do Juízo Estadual para a causa (fl. 150), a parte autora agravou da decisão (fls. 152/162), que foi mantida pela instância recursal (fls. 180/186), sendo remetidos os autos para (à época) 1ª Vara Federal (competência plena, exceto



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

previdenciária) e JEF Criminal de Ponta Grossa, que aceitou a competência (fl. 189). O Juízo determinou, ainda, a inclusão de Vani Rodrigues dos Santos no polo passivo do feito.

Vani peticionou à fl. 192 requerendo que o INCRA apresentasse nos autos o relatório antropológico da comunidade remanescente de quilombos da Serra do Apon, Município de Castro e requerendo a produção de prova testemunhal e documental.

A parte autora agravou retido da decisão ao argumento de que não assiste à Vani interesse e legitimidade para figurar no polo passivo do feito porque nunca foi proprietária da área objeto, requerendo a exclusão dela como ré. Arguiu, ainda, que o INCRA também não poderia figurar no polo passivo porque, para além de não ser proprietário da área, não promoveu ação discriminatória e não comprovou a existência de processo administrativo para a delimitação da área, não fazendo prova que as terras são remanescentes de quilombo, não sendo, tampouco, devolutas. Excluído o INCRA do polo passivo, requereu a restituição dos autos à Justiça Estadual (fls. 193/198).

Impugnou, ainda, a contestação de Vani e a intervenção do INCRA (fls. 199/210). Juntou documentos (fls. 211/222).

O INCRA informou a abertura de processo administrativo sob n. 54200.003339/2006-34 de Reconhecimento e Titulação da Comunidade Negra Rural de Serra do Apon, que estaria em fase inicial e no qual ainda não se havia encerrado o relatório antropológico. Defendeu que não pode figurar como réu do usucapião, apenas interessado (fls. 225/226).

O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 229/231. Disse que o pedido de improcedência do pedido de usucapião com base no artigo 68 do ADCT criou questão preliminar de cujo deslinde depende a análise de mérito. Afirmou que há indícios que dão sustentação à contestação, quais sejam, *"a) a área ser limitrofe de uma comunidade que obteve o reconhecimento formal da Fundação Cultural Palmares como remanescente de quilombo; b) a posse sobre a qual se funda o direito da autora foi exercida até 1985 por Acróbio Rodrigues Prudente e Maria Zelina Rodrigues de Mello (pais da contestante) e Norberto Maciel e Maria Helena da Silva Maciel, todos, segundo o encarte da fl. 68, integrantes da comunidade negra; c) a contestante é reconhecidamente integrante da Comunidade Negra Rural de Serra do Apon"*, e que a questão deve ser dirimida, requerendo a suspensão do feito até a elaboração do relatório antropológico. Requereu, ainda, a intimação de Vani do agravio retido interposto pela autora.

Instado pelo Juízo, o INCRA alegou não existir previsão para conclusão do relatório antropológico, por problemas com o convênio firmado para a elaboração, e requereu a suspensão do feito (fls. 256/258). Contraminutou o agravio retido da autora às fls. 260/265.

Vani apresentou suas contrarrazões ao agravio retido às fls. 270/277.

A decisão de fls. 280 e verso determinou a inclusão no polo passivo do feito de todos os litisconsortes elencados às fls. 90 e 116-verso (confinantes) e anotação da intervenção ministerial nos termos do art. 944 do CPC. Reconheceu a intempestividade do



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

agravo retido apresentado pela parte autora, determinando o desentranhamento das petições de fls. 193/198, 259/265 e 269/277, e a imprescindibilidade das conclusões do relatório antropológico para a solução da lide, suspendendo o processo pelo prazo de 6 meses.

A parte autora agravou retido da decisão no tocante ao desentranhamento das peças para possibilitar ao juiz a quem endereçado o recurso a análise de sua admissibilidade. Alegou, ainda, que confinantes não são réus na medida em que não tem interesse ou legitimidade para contestar, não devendo figurar no polo passivo do feito, infringindo a decisão agravada, ainda, o princípio da inércia. Insistiu na tese de que Vani e o INCRA não são réus. Afirmou que o processo não deve ser sobreposto porque *"se no futuro (que não se sabe próximo ou muito distante) o INCRA realmente comprovar que parte da área usucapienda se encontrava na possível área de eventual remanescente de quilombo, irá proceder ao ajuizamento de ação adequada para anular os atos dominiais que constam no Serviço Registral de Imóveis"*. Argumentou que falece competência à Justiça Federal para processar o feito porque o INCRA, expressamente renegando a condição de réu, não assumiu o feito na de assistente ou oponente, devendo o Juiz se manifestar se há real interesse do órgão no processo, inclusive porque sua presença está causando óbice ao regular andamento do feito e prejuízo à autora (fls. 252/291).

Vani reiterou os requerimentos de fl. 104 e contraminutou o agravo (fls. 302/320).

Decisão de fl. 344 indeferiu o pedido de Vani por estar o feito suspenso.

O INCRA ratificou os termos da contraminuta de fls. 260/265, requerendo seja recebida como tal em relação também ao agravo de fls. 282/291 (fl. 351).

Decorridos seis meses da decisão que determinou a suspensão, o INCRA foi intimado para se manifestar acerca da conclusões do relatório antropológico (fl. 352), informando que o laudo ainda não havia sido finalizado (fl. 358).

À fl. 359 o Juiz dispensou o cumprimento do item 3 da decisão de fl. 280 (desentranhamento das petições), manteve a decisão recorrida, postergou a análise dos requerimentos das fls. 302/303 e nova suspensão do feito pelo prazo de 6 meses.

A parte autora peticionou às fls. 362/363 se insurgindo contra nova suspensão e, contrariamente ao que havia pedido inicialmente, requerendo o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 280 com o desentranhamento das peças de fls. 193/198, 259/265 e 269/277.

INCRA e MPF cientes da nova suspensão às fls. 363, verso. Ré Vani, à fl. 360.

Infrutífera a intimação do INCRA após o prazo de suspensão, o Juiz determinou que a autarquia apresentasse no prazo de 30 dias informações pormenorizadas do andamento do processo administrativo (fl. 372).

Os confinantes TSUTOMU MASSUDA, LAURINDA ENDO MASSUDA, ROSARIO OSAKO, DIRCÉIA OSAKO, ROBERTO RYUITI KOIKE e JACQUELINE KOIKE peticionaram solicitando sua exclusão do polo passivo do feito porque sua citação,



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

nos termos do artigo 942 do CPC, visa somente resguardar eventual direito e interesse quanto a divisas, mapa e memorial descritivo e, uma vez que não se opõem ao pedido formulado na inicial, não têm interesse no feito. Ademais, não possuem mais o imóvel, já transferido a terceiros e que suas presenças como réus no feito têm-lhes causado prejuízos por não conseguirem obter Certidão Negativa da Justiça Federal (fls. 373/374).

A parte autora concordou com suas exclusões do polo passivo (fls. 387).

À fl. 388 o Juízo entendeu suficiente a manutenção dos confinantes, à exceção de Vani Rodrigues dos Santos, como meros interessados no feito, contornando a dificuldade relatada de obtenção de certidões negativas.

O INCRA peticionou nada acrescentando de novo aos autos (fls. 393/394).

A autora peticionou aduzindo que em contato telefônico com o INCRA, obteve informação de que relatório parcial havia sido entregue àquela autarquia mas não havia sido apensado ao processo administrativo, razão porque seu conteúdo estava inacessível naquele momento. Alegou que os questionamentos acerca da existência de um quilombo na região serão contestados no processo administrativo próprio, requerendo o saneamento do processo, fixação dos pontos controvertidos, decisão das questões processuais pendentes e determinação das provas a serem produzidas, com designação de audiência (fls. 395/398).

O INCRA, devidamente intimado, apresentou o relatório antropológico da Comunidade Quilombola da Serra do Apon e a informação técnica INCRA/DF/DFQ n. 35/2010 (fls. 425/517).

A parte autora se manifestou a respeito às fls. 519/526; a ré Vani, às fls. 528/529; o MPF, à fl. 530.

Determinou-se a realização de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da autora (fl. 531).

Com a especialização das Varas Federais nesta Subseção, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara, que agrupa competência para apreciação das matérias cíveis (fl. 541).

A ré Vani enviou petição por e-mail às fls. 553/555 apresentando suas testemunhas, requerendo que fossem ouvidas neste Juízo, e, ainda, por isonomia e paridade de armas, já que o depoimento pessoal da autora foi determinado sem solicitação das partes, que igualmente se tomasse o depoimento da peticionante.

No dia designado para o ato, entretanto, a ré Vani não se fez presente, não sendo repetido o pedido de sua oitiva. Foram ouvidas a parte autora e as testemunhas presentes ao ato, sendo determinada a expedição de ofício para a Comarca de Castro para retorno da Carta Precatória sem cumprimento por perda de objeto. O procurador de Vani reiterou os pedidos de fls. 302/303, que foram deferidos pelo Juízo (fls. 558/560).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Juntada a Carta Precatória expedida para Brasília para oitiva da responsável pela coordenação da equipe antropológica da UFPR, que emitiu o Relatório Antropológico juntado aos autos (fls. 577/601), que foi oportunamente contraditada pela parte autora (fls. 586/587).

A Carta Precatória expedida para Castro foi devolvida (fls. 602/627).

As respostas do Serviço de Registro Civil de Socavão-Castro foram juntados às fls. 631/639.

A parte autora se manifestou acerca das provas produzidas e requereu prazo para apresentação de alegações finais (fls. 643/645), o que foi determinado à fl. 646 e verso.

Alegações finais pela parte autora às fls. 649/654; pelo INCRA, às fls. 660/662; pelo MPF, às fls. 665/668; e por Vani, às fls. 672/691.

Convertido o julgamento em diligência (fls. 694 e ss), houve determinação de desapensamento dos autos n. 2008.70.09.002128-0, foi determinada a intimação do INCRA para dizer do andamento do processo administrativo de reconhecimento e titulação da comunidade negra em questão.

O INCRA se manifestou (fls. 700 e ss), informando quais etapas ainda faltavam para a delimitação da área como quilombola, já que o RTID já fora aprovado na Superintendência Regional no dia 18/05/2016.

A parte autora se manifestou a respeito nas fls. 724/727 e o MPF às fls. 731.

A decisão de fls. 732 e verso determinou a digitalização do processo e a intimação das partes de que ele passaria a tramitar exclusivamente por meio eletrônico. Determinou, ainda, a intimação do INCRA e da parte autora para que comprovasse a inserção/sobreposição (e/ou exclusão) da área usucapienda à área quilombola previamente delimitada, apresentando planta, memorial descritivo e cotejando-a com a planta e memorial da área pretendida pela autora neste feito.

Digitalizado o processo, o INCRA peticionou (evento 25) dizendo que não tinha interesse no feito, requereu sua exclusão do feito porque, consoante pareceres técnico e jurídico, a área usucapienda não se sobreponha ao território quilombola.

A parte autora peticionou concordando com a exclusão da autarquia no feito e a procedência da ação de usucapião (evento 29).

O Ministério Público Federal propugnou por nova intimação do INCRA para juntar os estudos cartográficos e os respectivos pareceres que concluíram pela ausência de interesses de comunidades quilombolas nas glebas usucapiendas (evento 32).

Acolhido o parecer ministerial, nova intimação do INCRA (eventos 34 e 37).

Vani manifestou-se (evento 40), requerendo a retificação do cadastro de seu representante judicial e nova intimação para manifestação.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

A Secretaria do Juízo promoveu a retificação e nova intimação da ré Vani (evento 41).

O MPF lavrou parecer (evento 45) opinando pela procedência da ação.

Vani peticionou (evento 46) informando que o mapa apresentado pelo INCRA está equivocado, porque utilizadas referências cartográficas de outra área, objeto de outra ação de usucapião que também tem como autora Ana Maria Pandorf Petter. Disse não ter se manifestado antes em razão do erro da Secretaria ao cadastrar o representante judicial, só corrigido no evento 41, e que da própria informação do INCRA se observa o equívoco, já que consta *"a não persistência do interesse do INCRA na ação de Usucapião n. 932/2009, movida por Ana Maria Pandorf Petter em face de José Francisco Marcondes Ribas"*, ação esta julgada procedente pela Vara Cível da Comarca de Castro em 30/01/2015. A presente ação chegou a tramitar também por aquela Vara, mas sob o n. 1.190/2004, e tendo como demandado José Ferreira dos Santos. Ademais, aquela usucapião (932/09) tinha por objeto o imóvel denominado Fazenda Faxinal - Lagoa dos Rodrigues, já o imóvel deste é denominado de Faxinal de São João. O equívoco também se constata de simples confrontação ótica dos perímetros dos mapas acostados aos autos nos movimentos n. 37 e de n. 02 (juntado com a petição inicial às fls. 19 da numeração original). Disse que a autora e sua patrona tinham plena e prévia ciência das duas ações de usucapião e tinham plenas condições de apontar o equívoco do INCRA, optando por não fazê-lo e induzindo a erro o MPF ao lavrar o parecer do evento 45, agindo em franca má-fé processual. Juntou, ainda, mapa elaborado por seu assistente técnico na qual a área hachurada em vermelho corresponde à aqui discutida, na qual se evidencia a sobreposição com a terra quilombola de Serra do Apon.

Determinou-se a intimação da autora, do INCRA e do MPF acerca da manifestação do evento 46.

O INCRA reconheceu o equívoco, disse ter alterado seu entendimento e que tem interesse no feito (evento 60).

A autora disse que a manifestação do INCRA não altera seu direito ao reconhecimento da titularidade das terras e que, na eventualidade de o processo administrativo vir a reconhecer a titularidade quilombola, a autora será desapropriada e indenizada pela área (evento 62).

O MPF disse ser imprescindível que o INCRA deixasse claro se a área usucapienda se sobrepõe ou não a glebas quilombolas (evento 66).

O INCRA apresentou a documentação do evento 71, onde informa que, de fato, a área pleiteada pela comunidade quilombola de Serra do Apon se sobrepõe à que se pretende usucapir por esta ação, conforme o mapa de sobreposição anexo à informação técnica.

MPF lavrou novo parecer (evento 78), desta feita pela improcedência da ação.

Vani se manifestou no evento 79 igualmente pugnando pela improcedência do feito porque a autora não comprovou os requisitos hábeis a configurar a prescrição aquisitiva por a) ausência de justo título: área significativamente maior que a área objeto do contrato de



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

cessão de direito; o preço pago pela terra é vil, demonstrando que o esposo da autora ludibriou os quilombolas; os representantes que venderam as terras não tinham o direito de fazê-lo, já que se tratava de copropriedade com os demais integrantes da comunidade quilombola; b) a autora nunca teve a posse mansa e pacífica da área, já que Vani, sempre se negou a se retirar de suas terras tradicionais, não sendo outro o motivo pelo qual a área usucapienda circunda a área em que reside a peticionante, numa tentativa de mascarar o fato de que a peticionante sempre se opôs à posse parcial exercida pela autora. Requereu, ainda, a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé.

A autora alega que a senhora Vani interferiu na última decisão do INCRA ao pedir que eles atendessem ao que ela pleiteava e que, ainda que haja a sobreposição, a terra ainda não está acometida à comunidade quilombola, já que o processo administrativo ainda não está concluído. Requereu a procedência da ação (evento 80).

É o relatório.

Vieram os autos conclusos.

## **2. Fundamentação**

Primeiramente, tendo em vista a distribuição dos autos da 1ª Vara para esta 2ª Vara Federal de Ponta Grossa em razão de especialização amplamente divulgada e de público conhecimento, apenas com o fim de evitar alegações de nulidade, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 1ª Vara anteriormente à redistribuição.

### **2.1 Preliminares**

#### *2.1.1. Legitimidade ativa*

Observo que a parte autora afirma exercer posse nas terras ora pleiteadas desde o ano de 1985. Para tanto, em sua petição inicial, juntou escritura pública de cessão de posse de dois antigos proprietários. Assim, em tese, há legitimidade ativa para pleitear a usucapião das terras. Registra-se, entretanto, que o reconhecimento da legitimidade ativa não se confunde com a procedência do pedido, mas apenas demonstra a possibilidade de vir a juízo discutir a ocorrência ou não da usucapião da área requerida.

#### *2.1.2. Litiscinsórcio passivo necessário dos confinantes*

É a lei quem determina o litiscinsórcio passivo necessário formado por todos os confinantes e o proprietário do imóvel que se está a usucapir. A sua participação no feito não é meramente pró-forma e a ausência de citação deles gera a nulidade do processo. Assim, devem figurar no polo passivo aqueles indicados pelos autores como proprietários das adjacências do imóvel cuja propriedade pleiteiam. Mantendo, no entanto, a decisão que determinou a manutenção dos confinantes como meros interessados por entender que não há prejuízo para o deslinde do feito.

#### *2.1.3. Legitimidade passiva de Vani Rodrigues dos Santos*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

A autora contesta a legitimidade de Vani Rodrigues dos Santos para figurar no polo passivo do feito. No entanto, foi a própria autora quem a indicou como confinante do terreno - o que é suficiente a habilitá-la a integrar a lide. Ademais, comprovou-se que se cuida de líder comunitária dos autointitulados remanescentes de quilombolas, legitimando, sob outro viés, sua presença no polo passivo.

*2.1.4. Intervenção do INCRA*

O INCRA ingressou no feito porque assumiu-se discussão paralela ao pedido inicial e que, igualmente, recai sobre a titularidade das terras.

De acordo com o Decreto 4.887/03, cabe ao INCRA a demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes da comunidades dos quilombos:

*Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.*

*§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.*

*§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.*

*§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.*

Nesse sentido o e. TRF1 vem entendendo que o INCRA pode intervir no feito na qualidade de assistente litisconsorcial:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRITÓRIO QUILOMBOLA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. DECRETO N. 4.887/2003. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERVENÇÃO. INTERESSE. INCRA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Decreto n. 4.887/2003, que "regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", atribui a diversos Ministérios, por meio do INCRA e outras entidades, competências envolvendo a regularização fundiária de tais terras. 2. O artigo 15 do Decreto n. 4.887/2003 dispõe que "durante o processo de titulação, o INCRA garantirá a defesa dos interesses dos remanescentes das comunidades dos quilombos nas questões surgidas em decorrência da titulação das suas terras". 3. Por expressa disposição normativa, o INCRA tem interesse em*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*intervir em ação possessória relacionada a terras das comunidades dos quilombos, na qualidade de assistente litisconsorcial, o que atrai a competência da Justiça Federal. 4.*

*Agravo de Instrumento provido.*

*(AGRAVO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00464049020134010000>, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2018 PAGINA:.)*

Da mesma forma, há evidente interesse da União, que deveria necessariamente figurar como interveniente no feito (artigo 5º da Lei n. 9.469/97), acaso já não se encontrasse representada por sua autarquia específica, a quem delegou poderes de representação para os casos em que presente interesse de comunidade negra rural/quilombola por meio do Decreto n. 4.887/03 (neste ponto, o decreto do poder executivo apenas cuidou de regulamentar a quem, no âmbito da administração pública federal competiria cuidar de tal sorte de interesses, razão pela qual não desbordou, sob nenhum viés, das competências que lhe foram outorgadas pela Constituição Federal - art. 84).

Ademais, interessa à União a discussão vertente porque, acaso reconhecida judicialmente a titularidade das terras por meio de usucapião em favor da autora, lhe caberá, em eventual futura desapropriação, indenizar-lhe a propriedade.

*2.1.5. Nulidade de citação da ré Vani*

A alegação de nulidade de citação ventilada pela ré Vani não se sustenta porque a sua apresentação espontânea no feito supre a necessidade do ato formal para tanto, nos termos do artigo 214, §1º do CPC 73 (vigente à época da citação), mormente porque contestado o mérito do pedido deduzido pela autora.

*2.1.6. Depoimento pessoal da ré Vani*

A ré Vani peticionou, por e-mail, mencionando ser ouvida pelo Juízo porque a oitiva da autora foi determinada de ofício. Contudo, o original de tal petição não foi juntado aos autos, na data da audiência a peticionante não se fez presente e seu procurador não repetiu sua reivindicação. Reputo, portanto, ultrapassado o ponto.

*2.1.7. Alegação de impedimento/suspeição da testemunha Christine de Alencar Chaves*

A coordenadora da equipe de antropologia que efetuou o estudo na Serra do Apon, Município de Castro, onde se inserem as terras em discussão, senhora Christine de Alencar Chaves, ouvida por Carta Precatória em Brasília, foi contraditada pela parte autora que alegou haver impedimento de seu testemunho, nos termos do artigo 405, §2º, III do CPC, por *"ter assistido o INCRA, que é parte no processo, na medida em que é a antropóloga responsável pelo Relatório Antropológico da Comunidade Quilombola da Serra do Apon, tendo recebido do INCRA por este trabalho"* e suspeição da testemunha *"conforme art. 405, §3º, IV, por ter interesse no litígio, pois sendo contratada do INCRA, tem interesse jurídico de que a sentença seja favorável a este"* (fl. 587).

O Juízo Deprecado deixou a cargo deste Juízo determinar se a senhora Christine serviria nos autos como testemunha ou informante (áudio da audiência, cd à fl. 597).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Pois bem.

A senhora Christine coordenou o grupo de antropólogas e historiador que, em razão de convênio firmado pelo INCRA com a Universidade Federal do Paraná, efetuou estudos na região de Serra do Apon para verificação da existência, ou não, de grupo étnico minoritário remanescente de quilombola.

Como se vê, o resultado de seu trabalho tinha por fim precípua estabelecer a verdade histórica, antropológica do local, não pendendo ou se vinculando a nenhum dos 'lados'. E, inclusive, poderia ser contrário à tese de que se tratavam de terras pertencentes a quilombolas. Tampouco se pode dizer que a cientista, e ela foi contratada nessa e por essa qualidade técnica, tenha demonstrado interesse pessoal no resultado da demanda. Os juízos de valores emitidos em seu depoimento (venderam a terra a troco de cascalhal, sofreram ameaças, tiveram as roças destruídas pelo gado dos primeiros fazendeiros, e *et coetera*) espelham os testemunhos colhidos em campo e não podem ser tidos por imbricação ideológica. De mais a mais, o trabalho foi realizado por um grupo, do qual a senhora Christine era apenas a coordenadora. Foi o grupo que chegou ao resultado relatado e anexado ao processo administrativo de delimitação e reconhecimento.

Circundando as questões já abordadas está o fato de que a ligação 'empregatícia' de Christine era com a UFPR, e não com o INCRA. Os valores havidos pelo convênio eram geridos pela Universidade, não havendo prova nos autos de tratativas diretas entre a equipe que realizou o laudo antropológico e o instituto que figura no polo passivo. O contrário, vínculo imediato de subordinação, inclusive financeira, decorrente de eventual especificação contratual não restou comprovada neste feito.

Arguiu a parte autora, ainda, a suspeição de Christine.

O vínculo que inquina o testemunho prestado em Juízo determina que haja interesse pessoal do testigo no resultado da demanda, o que, na hipótese, não se afigura. A senhora Christine não vai ser afetada pelo resultado deste processo de modo algum. Ou, ao menos, não restou comprovado nos autos esta prejudicialidade.

Por tanto quanto, afasto as alegações de impedimento e suspeição da testemunha, denegando a contradita da parte autora.

**2.2 Mérito:**

***Da afetação das terras de comunidades remanescentes de quilombos pela Constituição Federal de 1988***

**2.2.1 A Constituição Federal de 1988: art. 68 do ADCT**

De acordo com Daniel Sarmento, uma das principais conquistas do movimento negro durante a Assembléia Constituinte foi a incorporação ao texto magno do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem a seguinte dicção :



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*“Art. 68. Aos remanescentes das comunidades de quilombos que estejam ocupando as suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os respectivos títulos.”*

O mesmo autor afirma que o preceito constitucional atende a vários objetivos. Sarmento menciona que dois objetivos seriam: 1) a promoção da igualdade substancial a grupo historicamente desfavorecido; 2) uma medida reparatória para resgatar uma dívida histórica com as comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos:

*O referido preceito constitucional atende, simultaneamente, a vários objetivos de máxima relevância. Por um lado, trata-se de norma que se liga à promoção da igualdade substantiva e da justiça social, na medida em que confere direitos territoriais aos integrantes de um grupo desfavorecido, composto quase exclusivamente por pessoas muito pobres e que são vítimas de estigma e discriminação.*

*Por outro, cuida-se também de uma medida reparatória, que visa a resgatar uma dívida histórica da Nação com comunidades compostas predominantemente por descendentes de escravos, que sofrem ainda hoje os efeitos perversos de muitos séculos de dominação e de violações de direitos.*

*Porém, o principal objetivo do art. 68 do ADCT é o de assegurar a possibilidade de sobrevivência e florescimento de grupos dotados de cultura e identidade étnica próprias, ligadas a um passado de resistência à opressão, os quais, privados do território em que estão assentados, tenderiam a desaparecer, absorvidos pela sociedade envolvente. Para os quilombolas, a terra habitada, muito mais do que um bem patrimonial, constitui elemento integrante da sua própria identidade coletiva, pois ela é vital para manter os membros do grupo unidos, vivendo de acordo com os seus costumes e tradições.*

*Por tudo isso, pode-se afirmar que o art. 68 do ADCT encerra um verdadeiro direito fundamental2 e desta sua natureza resultam consequências hermenêuticas extremamente relevantes, como será exposto mais adiante.*

*(vide o artigo: Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/0. Disponível em: <https://www.saude.rj.gov.br/comu/code/MostrarArquivo.php?C=NDU0Nw%2C%2C>).*

Sarmento afirma que o art. 68 do ADCT é norma que consagra direitos fundamentais e, portanto, tem aplicabilidade imediata:

*Por tais razões, é legítimo concluir que o art. 68 do ADCT contém autêntica norma consagradora de direito fundamental, o que torna inequívoca a incidência do disposto no art. 5º, § 1º, do texto magno, segundo o qual “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata”.*

*Tal comando implica, antes de tudo, que os direitos fundamentais não dependem de concretização legislativa para surtirem os seus efeitos. Tratando-se de direito fundamental, a própria Constituição pode ser invocada diretamente independentemente da edição de lei regulamentadora.*

*Em outras palavras, a inércia do legislador não tem o condão de frustrar a possibilidade de fruição imediata do direito fundamental pelo seu titular.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*Ademais, cumpre destacar que o texto do art. 68 do ADCT é suficientemente denso, de molde a permitir a sua aplicação imediata, na medida em que já indica o titular do direito consagrado (os remanescentes das comunidades de quilombos), o seu devedor (o Estado), o objeto do direito (a propriedade definitiva das terras ocupadas), e o dever correlato (o reconhecimento da propriedade e expedição dos respectivos títulos)*

**2.2.2 A regulamentação do art. 68 do ADCT: a Convenção 169 da OIT e o Decreto 4.887/03**

O Decreto 4.887/03 trata do processo administrativo referente à aplicação do art. 68 do ADCT pela Administração Pública Federal.

De acordo com Daniel Sarmento, um dos fundamentos legais para edição do Decreto 4.887/03 é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (norma vigente no ordenamento jurídico brasileiro). A referida Convenção não versa apenas sobre povos indígenas, mas também sobre outros povos “*cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial*”.

Assim, é incontroversa a sua incidência sobre os remanescentes de quilombos, já que estes são grupos étnicos que vivem sob condições culturais específicas que os distinguem do restante da sociedade, e têm a sua vida parcialmente regida por costumes e tradições próprias.

Destaque-se que o artigo 14 da Convenção 169 prevê expressamente o direito à propriedade das terras tradicionalmente ocupadas. E o item 3 deste artigo 14 contempla a obrigação dos Estados de instituírem “procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados”:

*Artigo 14*

*1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes.*

*2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse.*

*3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados.*

Nesse sentido, conclui Daniel Sarmento que o Decreto 4.887/03 regulamentou a Convenção 169 da OIT não se tratando de “decreto autônomo”:



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*Dai porque, pode-se afirmar que a Convenção 169 também confere suporte normativo para a edição do Decreto 4.887/03. E a referida Convenção por versar sobre direitos humanos, desfruta de hierarquia supralegal na ordem jurídica nacional, em conformidade com a mais recente orientação do STF nesta matéria.*

**2.2.3 O Decreto 4.887/03: a posição da Corte Especial do e. TRF4 e a ADI 3.239 julgada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal**

Após a edição do Decreto 4.887/03, iniciaram-se de forma mais intensa os trabalhos da Fundação Cultural Palmares e do INCRA a fim de se investigar e titular as comunidades remanescentes de quilombo no Brasil para futuramente poder a elas serem atribuídos títulos de domínio da área tradicional ocupada por elas. Nesse sentido dispôs o Decreto:

*Art. 1º Os procedimentos administrativos para a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação e a titulação da propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão procedidos de acordo com o estabelecido neste Decreto.*

*Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. Vide ADIN nº 3.239*

*§ 1º Para os fins deste Decreto, a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos será atestada mediante autodefinição da própria comunidade.*

*§ 2º São terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural.*

*§ 3º Para a medição e demarcação das terras, serão levados em consideração critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sendo facultado à comunidade interessada apresentar as peças técnicas para a instrução procedural.*

*Art. 3º Compete ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, sem prejuízo da competência concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

*§ 1º O INCRA deverá regulamentar os procedimentos administrativos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, dentro de sessenta dias da publicação deste Decreto.*

*§ 2º Para os fins deste Decreto, o INCRA poderá estabelecer convênios, contratos, acordos e instrumentos similares com órgãos da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, organizações não-governamentais e entidades privadas, observada a legislação pertinente.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*§ 3º O procedimento administrativo será iniciado de ofício pelo INCRA ou por requerimento de qualquer interessado.*

*§ 4º A autodefinição de que trata o § 1º do art. 2º deste Decreto será inscrita no Cadastro Geral junto à Fundação Cultural Palmares, que expedirá certidão respectiva na forma do regulamento.*

*Art. 4º Compete à Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir os direitos étnicos e territoriais dos remanescentes das comunidades dos quilombos, nos termos de sua competência legalmente fixada.*

*Art. 5º Compete ao Ministério da Cultura, por meio da Fundação Cultural Palmares, assistir e acompanhar o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o INCRA nas ações de regularização fundiária, para garantir a preservação da identidade cultural dos remanescentes das comunidades dos quilombos, bem como para subsidiar os trabalhos técnicos quando houver contestação ao procedimento de identificação e reconhecimento previsto neste Decreto.*

Artigo extremamente polêmico do Decreto e impugnado pela ADI 3.239 é o que prevê a autodefinição para caracterização da comunidade (art. 2º). Outra artigo que gerou debates jurisdicionais é o art. 13, ao permitir a desapropriação de áreas particulares caso haja reconhecimento de que esta é área que abrange comunidades remanescentes de quilombos. É também bastante polêmico o § 1º do art. 13, que possibilita ao INCRA adentrar em imóvel particular:

*Art. 13. Incidindo nos territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos título de domínio particular não invalidado por nulidade, prescrição ou comisso, e nem tornado ineficaz por outros fundamentos, será realizada vistoria e avaliação do imóvel, objetivando a adoção dos atos necessários à sua desapropriação, quando couber.*

*§ 1º Para os fins deste Decreto, o INCRA estará autorizado a ingressar no imóvel de propriedade particular, operando as publicações editalícias do art. 7º efeitos de comunicação prévia.*

*§ 2º O INCRA regulamentará as hipóteses suscetíveis de desapropriação, com obrigatória disposição de prévio estudo sobre a autenticidade e legitimidade do título de propriedade, mediante levantamento da cadeia dominial do imóvel até a sua origem.*

Inúmeras ações foram ajuizadas no âmbito da Justiça Federal a fim de impedir a entrada do INCRA em áreas particulares. Grande parte da argumentação posta era de que o Decreto 4.887/03 era um decreto autônomo, ampliando indevidamente os contornos do art. 68 do ADCT. A matéria gerou tamanha polêmica que chegou a ser julgada pelo órgão especial do e. TRF4:

*ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5005067-52.2013.404.0000/TRF*

**DECRETO Nº 4.887/2003. CONSTITUCIONALIDADE. CONCEITO DE QUILOMBO. REMANESCENTES DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS. SUPERAÇÃO DA ANTIGA NOÇÃO DE QUILOMBO COMO MERO AJUNTAMENTO DE NEGROS FUGIDOS.**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

***PRESENÇA HODIERRNA E NO FUTURO. EFICÁCIA IMEDIATA DOS DISPOSITIVOS PERTINENTES A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DENSIDADE E FORÇA MANDAMENTAL DO ART. 68 DO ATO DE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DA PRÓPRIA CULTURA. DIREITO À DIFERENÇA ÍNSITO NA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. LICITUDE DA UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO DA DESAPROPRIAÇÃO COMO MEIO DE PROPICIAR A TITULAÇÃO.***

1. *Contrariamente ao que registra a história oficial, o quilombo jamais foi um mero amontoado de negros fugidos, existindo nele também índios, brancos e mestiços.*
2. *A nociva política do 'branqueamento' retira do negro a opção por ser ele mesmo, recusando-lhe a preservação de sua história, de seus costumes, de suas manifestações religiosas, de sua cultura.*
3. *Como direito fundamental que é, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias guarda aplicabilidade imediata. 'Princípio é imperativo. Princípio está no mundo jurídico. Princípio é mais do que regra. Não teria sentido exigir complementação para um princípio que é mais do que uma regra e que contém a própria regra'. (Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz).*
4. *Assim não fosse, ad argumentandum tantum, '...ainda o Decreto 4.887/2003 estaria a regulamentar a Convenção 169 da OIT. Portanto, ele não seria um decreto autônomo, ele estaria a regulamentar a convenção 169 e portanto não sofreria dessa eiva de inconstitucionalidade. Da mesma forma, ele estaria a regulamentar o art. 21 do Pacto de São José da Costa Rica, que a Corte vem aplicando de uma forma já agora em inúmeros casos a situações semelhantes à dos autos, não só com relação à terra dos índios, mas também a terras ocupadas, por exemplo, no Suriname por negros que fugiam do regime de plantation e que portanto têm uma situação fática e jurídica em tudo semelhante à dos nossos quilombolas visibilizados pela Constituição de 88.' (Dr. DOMINGOS SÁVIO DRESH DA SILVEIRA, citando FLÁVIA PIOVESAN, em seu parecer, evento 46, NTAQ1).*
5. *O art. 68 do ADCT contém todo o necessário à concretização de seu teor mandamental, absolutamente desnecessária qualquer 'complementação', que consistiria apenas em repetir aquilo que a Lei Maior já diz.*
6. *A desapropriação, na hipótese, já está regulamentada em lei, que prevê o uso do instituto por interesse social, ausente qualquer vedação a seu uso no alcance do escopo constitucional inarredável de preservar e proteger o quilombo; ou o remanescente de quilombo.*
7. *Arguição de inconstitucionalidade que se rejeita.*

Assim, reconheceu o e. TRF4 que o Decreto não transbordava do que disposto pelo ADCT, já que o art. 68 do ADCT veiculava direito fundamental de aplicabilidade imediata. Desta forma, o Decreto foi entendido como em conformidade à Constituição Federal.

Em relação ao Decreto 4.887/2003, também fora ajuizada a ADI 3.239 perante o Supremo Tribunal Federal. Tal ADI foi recentemente julgada, tendo o STF entendido pela constitucionalidade formal e material do Decreto.

**A ADI 3239 impugnava o Decreto 4.887/2003 da seguinte forma:**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

(a) a impossibilidade de edição de regulamento autônomo para tratar da questão, haja vista o princípio constitucional da legalidade;

(b) a inconstitucionalidade do uso da desapropriação, prevista no art. 13 do Decreto 4.887/03, bem como do pagamento de qualquer indenização aos detentores de títulos incidentes sobre as áreas quilombolas, tendo em vista o fato de que o próprio constituinte já teria operado a transferência da propriedade das terras dos seus antigos titulares para os remanescentes dos quilombos;

(c) a inconstitucionalidade do emprego do critério de auto-atribuição, estabelecido no art. 2º, caput e § 1º do citado Decreto, para identificação dos remanescentes de quilombos;

(d) a invalidade da caracterização das terras quilombolas como aquelas utilizadas para “reprodução física, social, econômica e cultural do grupo étnico” (art. 2º, § 2º do Decreto 4.887/03) – conceito considerado excessivamente amplo - bem como a impossibilidade do emprego de “critérios de territorialidade indicados pelos remanescentes das comunidades de quilombos” para medição e demarcação destas terras (art. 2º, § 3º), pois isto sujeitaria o procedimento administrativo aos indicativos fornecidos pelos próprios interessados.

Em 08/02/2018, por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal declarou a validade do Decreto 4.887/2003, julgando improcedente a ADI3239. Ainda não há publicação do acórdão. Entretanto, o próprio site do STF resumiu o julgado da seguinte forma:

*Votaram pela improcedência integral da ação a ministra Rosa Weber e os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Luiz Fux, Marco Aurélio, Celso de Mello e a presidente, ministra Cármen Lúcia. O ministro Luís Roberto Barroso também votou pela improcedência, mas com a diferença que, além das comunidades remanescentes presentes às terras na data da publicação da Constituição Federal de 1988, têm direito à terra aquelas que tiverem sido forçadamente desapossadas, vítimas de esbulho renitente.*

*Já os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes votaram pela parcial procedência da ação, dando interpretação conforme a Constituição ao dispositivo para também dizer que têm direito às terras, além das comunidades presentes na data da promulgação da Constituição, os grupos que comprovarem a suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros.*

*O ministro Cezar Peluso (aposentado), relator do caso, foi o único voto pela total procedência da ação.*

**Relator**

*O julgamento do caso teve início em abril de 2012, quando o relator votou pela inconstitucionalidade do Decreto 4.887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, impugnado pelo partido político. Entre outros pontos, o ministro salientou, na ocasião, que o decreto somente poderia regulamentar uma lei, jamais um dispositivo constitucional. Outra inconstitucionalidade por ele apontada está na*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*desapropriação das terras. Isso porque a desapropriação de terras públicas é vedada pelos artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, da Constituição. O julgamento, então, foi interrompido por um pedido de vista da ministra Rosa Weber.*

***Ministra Rosa Weber***

*No retorno do caso ao Plenário, em março de 2015, a ministra Rosa Weber abriu a divergência e votou pela improcedência da ação, concluindo pela constitucionalidade do decreto presidencial. Em seu voto, Rosa Weber disse que o objeto do artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) é o direito dos remanescentes das comunidades dos quilombos de ver reconhecida pelo Estado a sua propriedade sobre as terras por eles histórica e tradicionalmente ocupadas. “Tenho por inequívoco tratar-se de norma definidora de direito fundamental de grupo étnico-racial minoritário, dotada, portanto, de eficácia plena e aplicação imediata e, assim, exercitável o direito subjetivo nela assegurado, independentemente de qualquer integração legislativa”.*

*Novamente o julgamento foi suspenso, dessa vez por pedido de vista do ministro Dias Toffoli.*

***Ministro Dias Toffoli***

*O ministro Dias Toffoli apresentou seu voto vista em novembro de 2015, oportunidade em que afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do decreto que, de acordo com o autor da ação, estaria regulamentando autonomamente uma regra constitucional. Ele observou que o decreto impugnado, na verdade, regulamenta as Leis 9.649/1988 e 7.668/1988, e não a Constituição Federal diretamente.*

*O ministro decidiu incluir em seu voto um marco temporal, dando interpretação conforme a Constituição ao parágrafo 2º do artigo 2º do decreto, no sentido de esclarecer, nos termos do artigo 68 do ADCT, que somente devem ser titularizadas as áreas que estavam ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, inclusive as efetivamente utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural, na data da promulgação da Constituição – 5 de outubro de 1988 – salvo os casos em que houver comprovação, por todos os meios de prova juridicamente admitidos, da suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros.*

***Ministro Edson Fachin***

*Na sequência da votação, o ministro Fachin afastou as alegações de inconstitucionalidade formal e material. Para o ministro, é legítima a opção administrativa pela instauração de processo de desapropriação das terras eventualmente na posse ou domínio de terceiros para assegurar a propriedade das comunidades quilombolas às terras que tradicionalmente ocupam. O ministro também considerou válido o critério de autodefinição previsto no decreto.*

*Quanto ao marco temporal sugerido pelo ministro Toffoli, o ministro Fachin salientou que, se no tocante à questão indígena esse tema já enseja questionamentos de complexa solução, quanto ao direito à propriedade das áreas dos quilombolas a questão tem contornos ainda mais sensíveis. Segundo o ministro, a ausência de regulamentação da matéria antes do advento da Constituição de 1988 torna muito difícil ou até impossível a comprovação da presença dessas comunidades. Assim, o ministro votou pela improcedência da ADI.*

***Ministro Roberto Barroso***

*O ministro Luís Roberto Barroso também votou pela improcedência da ação, no sentido da validade do decreto que, para ele, disciplina e concretiza um direito fundamental, previsto no artigo 68 do ADCT. O ministro também considerou legítimo o critério da autodefinição,*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*lembrando que esse critério não é único, mas o início de todo um procedimento que inclui laudos antropológicos e outros, que tornam possível afastar eventuais fraudes.*

*Quanto ao marco temporal, o ministro disse que, além das comunidades que estavam presentes na área quando da promulgação da Constituição de 1988, também fazem jus ao direito aquelas que tiverem sido forçadamente desapossadas, vítimas de esbulho renitente, cujo comportamento à luz da cultura aponta para sua inequívoca intenção de voltar ao território, desde que relação com a terra tenha sido preservada.*

***Ministro Ricardo Lewandowski***

*O ministro Ricardo Lewandowski também votou pela improcedência. Para ele, o autor da ADI não conseguiu demonstrar minimamente quais seriam as supostas violações ao texto constitucional. Segundo o ministro, a ação demonstra, na verdade, um mero inconformismo do autor com os critérios usados pelo decreto. Ainda de acordo com o ministro Lewandowski, o artigo 68 do ADCT, ao assegurar reconhecimento propriedade definitiva, encerra norma asseguradora de direitos fundamentais, de aplicabilidade plena e imediata, uma vez que apresenta todos os elementos jurídicos necessários à sua pronta incidência.*

*Com esses argumentos, o ministro acompanhou integralmente a ministra Rosa Weber.*

***Ministro Gilmar Mendes***

*O ministro Gilmar Mendes acompanhou, na integralidade, o voto do ministro Dias Toffoli pela parcial procedência da ação, para dar interpretação conforme ao parágrafo 2º do artigo 2º do decreto, no sentido de que somente devem ser titularizadas as áreas ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, na data da promulgação da Constituição, ressalvados os territórios que o grupo conseguir comprovar a suspensão ou perda da posse em decorrência de atos ilícitos praticados por terceiros.*

***Ministro Luiz Fux***

*O ministro Luiz Fux salientou que a regularização fundiária das terras quilombolas tem notório interesse social. Em seu entendimento, a norma constitucional é claramente protetiva e os requisitos previstos no decreto para o reconhecimento da comunidade e a titulação da propriedade, como a ancestralidade da ocupação, trajetória histórica, entre outros, são plenamente controláveis pelo setor público.*

***Ministro Marco Aurélio***

*O ministro Marco Aurélio observou que o artigo 68 do ADCT não cuida de direitos individuais, mas sim de direitos coletivos. Em seu entendimento, não há dúvida de que o direito de quilombolas às terras ocupadas pela comunidade foi reconhecido e que o decreto questionado busca dar concretude à norma constitucional. Destacou, ainda, que o decreto impugnado, além de não configurar um ato normativo abstrato autônomo, pois não inovou no cenário jurídico, não contraria a Constituição Federal.*

***Ministro Celso de Mello***

*Para o ministro Celso de Mello, os preceitos do artigo 68 do ADCT são autoaplicáveis, mas o decreto confere efetividade máxima à norma constitucional. Segundo ele, a norma constitucional veicula uma série de direitos fundamentais, pois a propriedade de terras pelas comunidades quilombolas vincula-se a um amplo conjunto de direitos e garantias sociais de caráter coletivo, além do direito fundamental à proteção do patrimônio cultural. Ressaltou que a titulação de terras guarda uma íntima vinculação com o postulado da essencial dignidade da*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*pessoa humana, pois assegura direito a uma moradia de pessoas carentes e um mínimo necessário para os remanescentes de quilombos, tendo em vista que a terra apresenta um significado especial para essas comunidades.*

***Ministra Cármem Lúcia***

*Para a presidente do STF, ministra Cármem Lúcia, as alegações de inconstitucionalidades contra o decreto são infundadas. Ela salientou que o legislador constituinte reconheceu aos quilombolas a propriedade definitiva das terras, cabendo ao Estado apenas cumprir essa determinação. Em seu entendimento, os critérios elencados pelo decreto impugnado para a definição das comunidades estão de acordo com o texto constitucional.*

*(Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=369187>)*

**2.2.4 Caso concreto**

No caso em apreço, a requerente pretende usucapir área rural descrita no memorial descritivo de fl. 18, com área total de 1.269.851,00 metros quadrados, ou 126ha 98a e 51ca.

Não se trata, de bem público ou dominial, e isso é incontroverso nos autos.

A intervenção do INCRA no feito, que inclusive justificou o deslocamento da competência para esta Justiça especializada, diz respeito não à natureza pública do bem, mas à defesa do interesse de minoria étnica constitucionalmente protegida, sobrelevado o interesse na preservação sócio-histórico-cultural dessa minoria.

Resta saber se, por envolver objeto com destinação especial e específica outorgada pela Carta Magna, seria o bem hábil à aquisição por meio de usucapião.

Outrossim, há que se verificar se a natureza da posse exercida sobre o bem era apta ao fim ora colimado.

***Dos títulos apresentados pela parte autora***

A autora trouxe aos autos escritura pública de "Cessão de Direitos e Transferência de Posse" de parte do terreno em questão lavrada aos 28 de outubro de 1985 e outorgada em favor de seu esposo Hendrik Petter pelos senhores Norberto Maciel e sua mulher Maria Helena da Silva Maciel, Maria Luiza Maciel, Alcino Maciel, Rivadávia Pereira da Silva e Filomena Vieira da Silva (fl. 16) e, ainda, de Acrônio Rodrigues Prudente e Maria Zelina Rodrigues de Mello (fl. 17).

Comprovou, ainda, que tais direitos lhe ficaram afetos com a apresentação do formal de partilha do inventário de bens de Hendrik (fls. 12/15).

**Registro que os títulos apresentados para justificar o pedido da autora não abrangem a totalidade do terreno que ela pretende usucapir.** Com efeito, os títulos trazidos aos autos (fls. 16 e 17) recaem sobre 73,81 hectares (58% do total) dos 126 hectares e 98 ares que se pretende adquirir com esta demanda. **Da leitura das escrituras públicas de cessão de posse trazida pela autora, observa-se que lastreiam, em tese, apenas 30,5**



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

alqueires, o que é equivalente 73,81 hectares e não aos mais de 126 hectares que pretende a parte autora usucapir. Assim, trata-se de pedido na usucapião extraordinária, que exige lapso temporal de 20 anos para a sua consumação.

É também necessário deixar claro que, após divergências acerca do tema, o INCRA afirmou que a área que a parte autora pretende usucapir encontra-se sobreposta sobre a área quilombola Serra do Apon (vide manifestação conclusiva no evento 60, PROCADM3; vide também mapa da sobreposição no evento 46, OUT3).

*Da comunidade negra rural, remanescente de quilombo, existente no local em litígio*

Conforme explanado acima, o art. 68 do ADCT consagrou direito fundamental à titulação de suas terras às comunidades remanescentes de quilombos no Brasil. Para tanto foi promulgado o Decreto 4.887/2003 a fim de viabilizar a ação estatal. Nesse sentido, coube à Fundação Cultural Palmares e ao INCRA operacionalizar os processos administrativos a fim de delimitar as áreas de comunidades remanescentes de quilombos. No caso em comento, iniciou-se o processo administrativo n. 54200.003339/2006-34.

Observo que o processo administrativo no INCRA se iniciou em 2006 e não se encerrou. A demora na conclusão do processo administrativo foi um dos entraves ao julgamento da presente demanda, já que o juízo que me antecedeu entendia necessário seu encerramento a fim de verificar a existência ou não da comunidade Quilombola da Serra do Apon. Sobre essa questão prejudicial, observo que inúmeras vezes a parte autora se manifestou no sentido de ser indevida a espera ilimitada pela conclusão do processo administrativo, que já perdura por anos. Nesse ponto, entendo que com razão à parte autora, uma vez que tal quadro traz insegurança jurídica.

A última informação colacionada aos autos (fls. 705/707), de 02/08/2016, aponta que o conteúdo do RITD assim como a sua publicação foram aprovados na Superintendência Regional do INCRA em 18/05/2016, sendo elaborada ficha de informações e o processo será encaminhado ao INCRA de Brasília para fins de aprovação e publicação. Após, serão necessárias as seguintes fases: a) Publicação do RITD no Diário Oficial da União e da unidade federativa; b) notificação aos ocupantes e confinantes da publicação do RITD; c) recebimento, avaliação e julgamento das contestações ao RITD (primeira instância na Superintendência Regional e segunda instância no INCRA/Sede); d) emissão de Portaria de Reconhecimento (a Presidência do INCRA declara os limites do território quilombola); e) publicação do Decreto Quilombola (a Presidência da República declara que a área do território quilombola é de interesse social); f) processo de vistoria e avaliação de imóveis incidentes no território para desapropriação; g) desintrusão e reassentamento de moradores não-quilombolas; h) demarcação, titulação e registro de terras.

Assim, o que se observa é que o processo administrativo ainda poderá se arrastar por grande lapso temporal. Reputo inviável a espera pela finalização do processo que, conforme palavras da própria autora não tem prazo para sua finalização, não cabendo a parte autora "ficar aguardando ad eternum a conclusão dos estudos e prosseguimentos de todas as fases burocráticas" (item 8 da petição de fls. 725).



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*Pois bem, analisando todo o processo judicial e tendo em conta que o processo administrativo pode ainda se alongar por anos procurei verificar se neste já havia prova robusta da existência da comunidade, da sua extensão e a sobreposição da área que se pretende usuçapir no suposto território quilombola da Serra do Apon. Após minuciosa análise entendo que sim. Ao meu ver, a prova colacionada no processo administrativo demonstra a efetiva existência da comunidade e também a sobreposição das terras (vide manifestação conclusiva no evento 60, PROCADM3; evento 71, PROCADM2, vide também mapa da sobreposição no evento 46, OUT3). Passo a expor as razões do meu entendimento.*

Em decisão de fls. 694/698, o juízo que me antecedeu requereu informações detalhadas do processo administrativo em andamento no INCRA.

Ás fls. 708/718, o INCRA anexou o Parecer conclusivo sobre a proposta de regularização de território da Comunidade Serra do Apon, contida no Relatório Técnico de identificação e delimitação (RTID (Parecer SR(09) N. 2/2015)). Transcrevo a conclusão do parecer (fl. 718):

*O serviço de regularização de territórios quilombolas/sr(09) conclui pela aprovação da proposta de território tal qual contida no Relatório Antropológico, consubstanciada pelo Levantamento de Informações Agronômicas e Ambientais, como uma proposta que atende aos requisitos legais de regularização de territórios quilobolas.*

*A Comunidade Quilombola Serra do Apon tem uma trajetória baseada na constituição de um território de uso comum assim como na constituição de um grupo social mais amplo que se diferencia dos vizinhos, sobretudo pela cor da pele (pretos ou morenos) e pela unidade de parentesco e de solidariedade.*

*Além disso, trata-se de um grupo que se auto reconhece como quilombola e que possui uma ancestralidade negra, sendod escravos, descendentes sobretudo de negros ex-escravos, fugidos e libertos. Sua história foi marcada por diversas formas de enfretamento da escravidão na região e de resistência à opressão sofrida pelos processos de expropriação que, tanto por meios violentos quanto legais, diminuíram consideravelmente seu território. A regularização fundiária quilombola constitui hoje o meio de garantir a segurança alimentar e o desenvolvimento sustentável das famílias do ponto de vista econômico, social e cultural.*

*Por fim, considera-se que o presente RTID está de acordo com as normativas vigentes, estando apto à análise da Procuradoria Federal Especializada/INCRA/SR (09) para posterior julgamento e aprovação do Comitê de Decisão Regional, confirmando-se que foram verificados todos os critérios estabelecidos para sua elaboração.*

Houve também parecer favorável da Procuradoria Federal Especializada/INCRA (fl. 719 e também disponível ao público em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante NUP 5420003339200634 e chave de acesso 46f222f8):

(…)

*8. Não é demaisido ponderar que integram o RTID peças técnicas como: a) Relatório histórico-antropológico; b) Levantamento de dados Agroambientais; c) Cadastramento das famílias quilombolas; d) elaboração de mapa e memorial descritivo; e) levantamento fundiário; f) Parecer conclusivo.*

(…)



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

12. Resta claro, portanto, que a matéria em foco se insere dentre as competências institucionais do ente fundiário, que recebeu do sistema legislativo a atribuição de implementar políticas públicas voltadas para a proteção e concretização dos direitos das comunidades remanescentes de quilombos: A Constituição Federal vislumbrou no reconhecimento do território de comunidades quilombolas, e em sua titulação, um direito fundamental. De fato, o reconhecimento de direitos aos remanescentes quilombolas encontra seu suporte maior na Constituição Federal, que em seu artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) dispôs que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emiti-lhes os respectivos títulos".

13. Cabe aqui a abordagem jurídica que foi desenvolvida pela Desembargadora Federal Dra. Maria Lúcia Leiria, exarada quando da apreciação do Agravo de Instrumento/TRF/4a. Região/SC/Nº 2008.04.00.034037-5, de cujo conteúdo se extrai que "a disposição contida, pois, no art. 68 do ADCT não se encontra isolada no contexto constitucional do continente americano. Ademais, insere-se dentro de uma significativa alteração que vem se dando rumo a uma nova forma de constitucionalismo, que assume a plurinacionalidade, a pluriculturalidade, a plurietnicidade e a interculturalidade dos países e que põe em discussão, pois, a 'simultaneidade de tradições culturais no mesmo espaço geográfico, o pluralismo jurídico, a ressignificação de direitos coletivos, a democracia intercultural, a territorialidade, a inclusividade cultural' e um grau razoável de incertezas e instabilidades (BALDI, César Augusto. Desafios do constitucionalismo intercultural. Estado de Direito, Porto Alegre, abril e maio de 2008,

14. A referida simultaneidade de tradições culturais passa, necessariamente, pelo resguardo do patrimônio cultural nacional, cuja proteção é a expressão do respeito da sociedade brasileira ao modo de vida da comunidade quilombola em determinado território, de maneira a lhe possibilitar um desenvolvimento físico, econômico, cultural e social: faz-se necessário, portanto, dispensar a tais comunidades proteção cultural de suas tradições, garantindo-lhes acesso a terras que historicamente representaram o vínculo com seus ancestrais (cemitérios; casas; construções; locais de culto; plantações, etc).

15. Com efeito, em se confirmando a condição de território remanescente de quilombo, o que já se antevê, haverá uma série de investimentos públicos, tais como construção de escolas; postos de saúde; instalação de estruturas para saneamento básico; programas habitacionais; fomento à produção; eletrificação rural; capacitação da comunidade em diversos segmentos do saber; enfim, um rol de políticas públicas traduzidas em ações governamentais concretas.

(...)

21. Superada esta etapa do suporte legislativo cumpre avançar na direção do exame da regularidade na instrução dos autos: fala-se na **regularidade do sequenciamento dos normativos internos aplicados e dos atos praticados**: dos autos constaram a Certidão expedida pela Fundação Cultural Palmares, bem como a realização de reuniões públicas. As notificações foram realizadas segundo as regras prefixadas, sendo certo que eventuais certificações de recusa podem e devem ser registradas por servidores públicos, não tendo esta circunstância o condão de macular os atos já praticados. O importante é que os servidores responsáveis pela diligência de notificação entregaram aos interessados o que de direito.

22. O Relatório Antropológico da "Comunidade Quilombola Serra do Apon"/PR foi elaborado mediante celebração de Convênio com a tradicionalíssima instituição de ensino UNIVERISADE FEDERAL DO PARANÁ, trabalho que auxiliou a fundamentação do interesse do Incra em reconhecer uma ocupação histórica exercitada pela referida Comunidade.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

23. *Com relação ao Levantamento Agronômico veio acompanhado de mapas topográficos, de uso e de ocupação, além do perímetro da área, do memorial descritivo, da relação de famílias pertencentes ao aludido território e demais anotações.*

24. *No que tange ao RTID (Relatório Técnico de Identificação e Delimitação) foi devidamente elaborado, dele constando informações fundiárias, agronômicas, geográficas, históricas, antropológicas, etc. Dentre as peças nele inseridas destacam-se o Relatório Antropológico; a planta; o memorial descritivo; o cadastramento das famílias; a relação de cadastramento dos ocupantes incidentes na área e o Parecer Conclusivo, tudo nos termos do normativo interno de regência.*

25. *Diante do exposto e do que mais dos autos consta, considerando que há no imóvel examinado elementos históricos comprobatórios da presença remanescente de território quilombola; considerando a existência dos requisitos legais próprios da regularização de territórios quilombolas (normativos internos e legislação de regência para a matéria); considerando o contido na documentação oficial emanada do Serviço de Regularização de Territórios Quilombolas e da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária, de rigor técnico-científico; considerando o interesse social contido na regularização fundiária dos territórios remanescentes de quilombo; considerando ainda o interesse social contido no retorno de famílias que foram obrigadas a praticar o denominado êxodo quilombola e considerando a necessidade de implementação das políticas públicas de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, opino pela regularidade formal e material do presente processo administrativo, motivo pelo qual pugno por seu normal prosseguimento, o que corresponde a valorá-lo como apto à deliberação colegiada do Comitê de Decisão Regional – CDR.*

[No bojo do processo administrativo, já foi efetuado o Relatório Antropológico e Histórico da Comunidade quilombola da Serra do Apon](#) ( fls. 426/517). Passo à sua análise.

Da análise do Relatório antropológico verifica-se que a formação da comunidade está ligada a trajetória de ancestrais de diferentes origens sociais, sobretudo negros e ex-escravos fugidos e libertos, que estabeleceram-se nas regiões de Serra do Apon e ali formaram moradia e famílias numerosas. Destes ancestrais, destacam-se dois negros libertos oriundos da Fazenda Carmelita Capão Alto, os irmãos Antônio e Prudente Rodrigues da Silva.

Trago ao feito as considerações do INCRA acerca do extenso Laudo Antropológico realizado, uma vez que resume de forma fidedigna o que apurado em campo pelos antropólogos (fls. 715/716 dos autos):

*" Com os intercasamentos sucessivos ocorridos ao longo do tempo, multiplicaram-se as famílias e os laços dos grupos, formando-se várias povoaçãozinhas de parentes próximas. Apesar das regiões da Serra do Apon e de Santa Quitéria serem separadas no espaço, os parentes das duas áreas mantinham laços, formando um território de uso comum e domínio proíndiviso. E esse grupo social mais amplo passou a se diferenciar dos vizinhos por dois elementos principais: a) cor de pele- nas interações locais com os vizinhos ficaram conhecidos como os pretos ou morenos; b) unidade de 'parentesco e de solidariedade- rede de parentes que casavam entre si e que tinham laços de solidariedade no trabalho, em festas, rezas e recomendas e compartilhavam do preconceito sofrido pelos vizinhos.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*A trajetória dos morenos da Serra do Apon esteve associada a diversas formas de enfretamento da escravidão na região na segunda metade do século XIX. Alguns ancestrais morenos libertos mantinham laços de solidariedade com escravos das fazendas carmelitas de Castro através do apadrinhamento dos filhos cativos. Também estiveram envolvidos com a rebelião escrava na fazenda capão alto. Além disso, o território negro na Serra do Apon serviu como refúgio de escravos fugidos, especialmente depois da Revolta.*

*Entre as décadas de 20 e 50, a perda das terras ocorreu principalmente em função de ações judiciais propostas por vizinhos que pedia, entre outras coisas a revisão das divisas dos imóveis ou o reconhecimento da propriedade/posse sobre os mesmos através de contratos de compra e venda que muitas vezes não foram assinados diretamente pelos quilombolas (assinaram a rogo ou foram representados por procuração). As investidas sobre o território moreno se deram também através da invasão de sua roça pelo gado dos vizinhos, da oferta para arrumar os documentos de suas terras, de despejos, de queima de casas, ameaças de morte e outras formas de violência. Nos anos 80, a pauperização camponesa e a maior pressão imobiliária, exercida sobretudo por colonos europeus, levaram alguns quilombolas a venderem terras da família sem o consentimento dos demais herdeiros e detentores. Estes eram procurados somente em momento posterior para que "assinassem a desistência" da área.*

*Os quilombolas procuraram resistir açãoando também a Justiça, mas raramente tiveram sentença favorável. Ao final, conseguiram manter pequena porção do seu território. Muitos que vivem hoje em Serra do Apon se empregam como boia fria e alguns ainda antêm roça em seu terreno. Mas, como foi exposto no levantamento Agrônômico ambiental, a área atual é muito insuficiente para garantir as condições básicas de moradia, produção para alimentação e renda, e demais estruturas necessárias. O fluxo entre a cidade e o território se tornou constante, mas não significa o rompimento dos laços com o local de origem."*

Em rica e detalhada reconstrução da história do local e de seus habitantes, o laudo antropológico termina por reconhecer a procedência quilombola da comunidade, inclusive nominando os senhores Acróbio, Norberto e Alcino como membros ativos da comunidade. Ao senhor Acróbio, inclusive, são imputadas várias ações, inclusive judiciais, para manter a coesão do grupo e sua manutenção naquela terra, com as quais têm vínculos ancestrais.

No que interessa a esse feito, importa destacar os seguintes trechos do Laudo que exemplificam as conclusões expostas acima:

*... identidade étnica e unidade territorial indivisa que supostamente lhe seria característica [à comunidade quilombola], realidade que não coincidia com a prática social de tais comunidades aqui no Paraná (fl. 430, verso).*

*... se o parentesco definia o horizonte simbólico das relações sociais entre os morenos, projetando-se inclusive no campo dos direitos sobre o território - não no sentido de uma apropriação coletiva, mas de direitos comuns - também é possível notar que cada tronco familiar estabeleceu morada em áreas específicas, ramificando-se ao seu redor, como rizomas, outras tantas moradas formadas por filho, genros e netos (fl. 440, verso)*

*... é este também o caso de Acróbio, pai de dona Vanir, cuja relevância política na luta pelo território moreno deu lugar ao coletivo Acróbios (fl. 442)*

*... o pai de Manoel Pedro, Serafim Rodrigues da Silva, saiu ele próprio corrido do Salgado quando o filho ainda nem era nascido. Passados mais de oitenta anos, o filho racionaliza que era melhor estar nas fazendas, onde faziam até 20 alqueires de roça, do que nas (nossas) terras, ameaçadas pelos fazendeiros (fl. 454).*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*... com ou sem documentos legais, no entanto, os dois irmãos [Prudente e Antônio] estabeleceram-se nas localidades citadas [Santa Quitéria e Serra do Apon] e formaram famílias com numerosa progénie. Para a região da Serra do Apon e de Santa Quitéria confluíram vários outros morenos coetâneos de Antônio e Prudente. Ambrósio Trindade, Rodolfo e Frederico Maciel, Eugênio da Cruz, Irena Maria são apenas alguns destes que chegaram depois. Dos ancestrais dos Marcondes, no entanto, nenhum nome desta época sobreviveu à lembrança. Uns vindos de longe, como Ambrósio Trindade que teria fugido de Jaguariaíva, outros de mais perto, como Eugênio da Cruz que escapou da Fazenda Capão Alto, todos encontraram abrigo, estabeleceram moradas e criaram família nas proximidades e vizinhanças dos irmãos Rodrigues da Silva [Prudente e Antônio]. (fl. 464).*

*... A matriz católica parece remontar à Fazenda Capão Alto, propriedade carmelita entre 1751 e 1870 e, efetivamente, local de proveniência de Prudente e Antônio Rodrigues da Silva, como de Eugênio da Cruz. De Eugênio a procedência é sabida pelo testemunho do grupo e pelas lembranças guardadas por seus descendentes, como Alcebíades. No caso de Prudente e Antônio uma averiguação histórica foi possível. Levantamento da linhagem paterna na árvore genealógica de Vanir Rodrigues da Silva dá conta do batizado de Prudente em 15 de maio de 1831, feito pelo vigário José Loureiro da Silva na Paróquia de Castro. Segundo o assento de batismo, 'Prudente (é) filho de Liberata, parda, forra, solteira, agregados da Fazenda do Capão Alto, e de pai incógnito. Foram padrinhos Manuel e Romana, escravos solteiros de Januária Ribeira' (fl. 312).*

*Por sua vez, as pesquisas de Eduardo Spiller Pena (2005) dão Prudente como escravo da fazenda carmelita ainda no ano de 1852, quando batizou Leandro, filho de Porfíria e Jordão, também cativos daquela fazenda. Dois anos mais tarde, em 1854, Prudente batizou Simplicio, outro filho de Porfíria e Jordão, mas já aparece nos registros, ele e sua mãe, com o sobrenome Rodrigues e como libertos. Prudente viria a batizar mais dois filhos do mesmo casal: Guiomar, foi por ele batizada em 1856 junto com sua tia Maria, apresentada como escrava do Carmo. Em 1858, já como Prudente Rodrigues da Silva e casado com Joaquina Ribeiro de Faria, ambos identificados nos registros paroquiais como libertos e moradores em Santa Quitéria, batizou Manoel José (fl. 467, verso).*

Nesta toada, é de se reconhecer, porque amplamente comprovado nos autos, que a parte das terras para as quais a parte autora apresentou justo título foram adquiridas de membros de comunidade negra rural local.

Não só o estudo do INCRA juntado aos autos como também o testemunho de Christine (coordenadora do grupo formado para o estudo histórico-antropológico do local) conduzem a essa conclusão.

As próprias testemunhas da autora referem que o senhor Acróbio era uma espécie de 'líder' aos quais os demais membros da comunidade devotavam obediência (Zilo Aiçar de Sus, arquivo MP2\_May07\_144537\_0.mpg, "as divisas eram mais ou menos onde o Acróbio mandava" - 7'10"; "o Acróbio, ele era o líder deles, era um senhor bem mais alto do que eu, certo?, eu conheci muito bem ele, andava descalço, tá?, aquele jeitão dele, ele liderava o restante, tudo o que ele dizia os outros concordavam, são tudo parente. Então ele era o líder, o que ele dizia, vendia e acabou... Mulher acho que tem mais, tem mais, parece umas duas ou três" - 12'49") e que a região era habitada pelos 'morenos' (José Carneiro, arquivo MP2\_May07\_150245\_0.mpg, "como era o nome do senhor, me sumiu, era um moreno que morava até, eu conhecia ele na época que ele vendeu ali na área era, como é que era o nome do moreno lá, rapaz?" - 3'30"; "que o pessoal do INCRA tá querendo ficar pros quilombolas, mas os morenos ali que venderam, foram eles que venderam pro Henrique na



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*"época" - 4'27"; "eu até conhecia bem o moreno, ele morava num ranchinho na beira do rio" - 6'01"), como se autodenominavam os membros egressos da Fazenda Capão Alto, fugidos ou libertos/alforriados.*

Como se vê, afigura-se, de pleno direito, terras especialmente protegidas pela disposição constitucional transitória contida no artigo 68 do ADCT.

***Da alegação da parte autora de que ocupa/mantém posse da área desde 1985: da suposta necessidade de que a comunidade quilombola esteja ocupando a área em 1988 (data da Constituição Federal).***

Sustenta a parte autora que vem exercendo a posse da área desde 1985, de forma que ao tempo do advento da CF88 (e o ART. 68 do ADCT) a comunidade quilombola já não detinha a posse da área.

Em relação a essa argumentação, friso que na ADI 3239 tal tema foi ventilado nos votos dos Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes que davam interpretação conforme ao Decreto, justamente para fixar o marco temporal (CF 88) em que teriam as comunidades quilombolas de estar a ocupar a área. Da leitura do resumos dos votos dos Ministros, colacionados na presente sentença no item que trata sobre a ADI, observo que sobre o tema discordou o Ministro Edson Fachin, assim como os demais Ministros não seguiram o entendimento pela interpretação conforme, mas apenas julgaram improcedente a ADI. Desta forma, não há vinculação do juízo ao tema, uma vez que este não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, passo à análise do tema.

No caso dos autos, há notícia de que a parte autora efetivamente ocupa a terra desde 1985. Há divergência apenas se tal fato possibilita o usucapião extraordinária no caso da terra ser declarada como remanescente de comunidade quilombola e se a suposta venda (cessão da posse pelos ascendentes da ré Vani) são válidas.

Seguindo o entendimento do Ministério Público Federal (fls. 665), entendo que as terras ora tratadas tiveram destinação especial dada pelo Constituinte. De acordo com o ex-Procurador Regional da República Daniel Sarmento, em parecer elaborado à 6a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (responsável pelo tema referentes às comunidades indígenas e minorias- fls. 232-252), tais áreas são insuscetíveis de ações vindicatórias ou possessórias.

No parecer mencionado abaixo (*A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação*), Daniel Sarmento afirma que a Constituição Federal afetou as terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombolas por interesse público e para a preservação destas comunidades:

*A doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o proprietário particular não pode reivindicar ou reintegrar-se na posse de terras em seu nome que já tenham sido afetadas pelo Estado a alguma função de interesse público.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*Nestas hipóteses, entende-se que a não-propositura pelo Estado da competente ação expropriadora não é suficiente para conferir ao proprietário o poder de vindicar o próprio bem.*

*Cabe-lhe, tão-somente, o direito de postular o recebimento de uma reparação pecuniária do Poder Público, pela desapropriação indireta da sua propriedade. Confira-se, no particular, o magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello:*

*“Desapropriação indireta é a designação dada ao abusivo e irregular aposseamento do imóvel particular pelo Poder Público, com a sua consequente integração no patrimônio público, sem obediência às formalidades e cautelas do procedimento expropriatório. Ocorrida esta, cabe ao lesado recurso às vias judiciais para ser plenamente indenizado, do mesmo modo que o seria caso o Estado houvesse procedido regularmente.”*

*Esta é também a orientação jurisprudencial incontroversa, inclusive do STF e do STJ:*

*“Recurso Extraordinário. Desapropriação Indireta. Prescrição. Enquanto o expropriado não perde o direito de propriedade por efeito do usucapião do expropriante, vale o princípio constitucional sobre o direito de propriedade e o direito a indenização, cabendo a ação de desapropriação indireta. O prazo, para esta ação, é o da reivindicatória. Confere-se a ação de desapropriação indireta o caráter de ação reivindicatória, que se resolve em perdas e danos, diante da impossibilidade de o imóvel voltar a posse do autor, em face do caráter irreversível da ação pública que lhe deu a Administração Pública. Subsistindo o título de propriedade do autor, daí resulta sua pretensão a indenização, pela ocupação indevida do imóvel, por parte do Poder Público, convistas à realização de obra pública.” (STF, Rec. Ext. 109853/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, julgado em 19.12.1991)*

*“Processual. Reclamação. Processo de Desapropriação. Imissão Provisória. Insuficiência do Depósito. Afetação do bem ao serviço público. Reintegração do expropriado. Impossibilidade. Imitido, sem depósito de valor suficiente, o expropriante na posse do imóvel e afetado o bem ao serviço público, a reintegração do expropriado torna-se impossível. Opera-se anomalia, através do qual, o processo transforma-se em desapropriação indireta, em que a execução desentença haverá de observar o art. 730 do CPC.” (STJ, Embargos de Declaração na Reclamação nº 471, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barro, julgado em 16.12.1997)*

*Cumpre observar que dita construção resultou de criação pretoriana [26], que buscou conciliar o interesse público com o direito de propriedade do particular. Ora, no caso presente, a mesma constelação de interesses se apresenta, e de forma ainda mais desfavorável à tutela específica do direito à posse do proprietário.*

*Com efeito, se, na desapropriação indireta, a ação do imóvel a uma determinada finalidade pública resulta de uma mera escolha do administrador, realizada, ainda por cima, sem observância das formalidades legais pertinentes, no caso das terras quilombolas a situação é bem diferente.*

*Nesta outra hipótese, a ação do bem foi promovida pelo próprio poder constituinte originário, no art. 68 do ADCT, pois foi ele quem destinou aos quilombolas as terras por eles ocupadas.*

*Ademais, nesta situação, a ocupação não constitui ato ilícito, sendo antes protegida pela Constituição. Ilícita é apenas a demora do Estado na propositura da ação de desapropriação, que não pode ser imputada direta ou indiretamente às comunidades de remanescentes de quilombos.*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*E o interesse público presente no caso é de elevadíssima importância: trata-se da tutela da dignidade humana de um grupo étnico vulnerável, associada à proteção do patrimônio histórico-cultural do país. Avaliado sob a perspectiva constitucional, o interesse público aqui presente é muito mais valioso do que, por exemplo, aquele que subjaz à construção de uma obra pública qualquer.*

(…)

Nessa toada, com base no que decidido pelo STF na ADI 3.239, assim como na balisada doutrina de Daniel Sarmento, entendo que o art. 68 do ADCT consagra direito fundamental de aplicação imediata, de forma que com a promulgação da CF de 1988 as terras ora reivindicadas pela parte autora passaram a ter afetação social, de forma que impossível de serem usucapidas. Nesse sentido, inclusive, é a própria disposição do Decreto 4.887/2003:

*Art. 17. A titulação prevista neste Decreto será reconhecida e registrada mediante outorga de título coletivo e pró-indiviso às comunidades a que se refere o art. 2º, caput, com obrigatoriedade inserção de cláusula de inalienabilidade, imprescritibilidade e de impenhorabilidade.*

Entendo que mesmo não havendo ainda a titulação a comunidade quilombola, uma vez que o aludido processo administrativo não se findou, a proteção as terras tradicionalmente ocupada pela comunidade quilombola já tem proteção especial determinada pelo Constituinte em 1988 e consagra direito fundamental aplicável de plano, de forma que impossível o usucapião pretendido pela parte autora.

Por fim, mister rechaçar a tese da parte autora de que seria necessária a efetiva ocupação pela comunidade das terras na data de promulgação da Constituição Federal de 1988. Conforme apontado pelo Ministro Fachin, o tema de fixação de marco temporal na seara da questão indígena já ensenhou grandes debates, de forma que nada restou decidido acerca do tema na ADI 3.239, no tocante as comunidades remanescentes de quilombos. Inclusive a ADI foi julgada improcedente na sua íntegra, tendo somente dois Ministros dado interpretação conforme a CF para fixação de marco temporal.

Registro também que o regime jurídico destinado às terras das comunidades remanescentes de quilombos é bastante distinto do dado às terras ocupadas tradicionalmente por populações indígenas. Neste último caso, a CF de 1988 prevê que as terras são da União e os índios apenas têm usufruto destas. No caso quilombola, o constituinte atribuiu titularidade das terras à comunidade. Tal titularidade tem a peculiaridade de ser coletiva. Ou seja, há distintos regimes jurídicos, de forma que incabível transpor um entendimento efetuado ao tema das terras indígenas ao caso ora em comento (comunidades remanescentes de quilombos).

Nesse sentido, entendo por acatar o Parecer elaborado pelo INCRA, após minucioso estudo antropológico e histórico, que entendeu que a área que se pretende usucapir configura área de remanescente de comunidade quilombola. Entendo ser indiferente o fato da comunidade estar ou não na posse da terra ao advento da Constituição Federal de 1988, já que os estudos técnicos indicam, aos moldes do que estipula a Convenção 169 da OIT, que se trata de área necessária ao seu desenvolvimento cultural, social, econômico e histórico.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Nesse sentido, já decidiu o e. TRF1 (AGRADO <https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00157862620174010000>, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1, 17/04/2017.):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada por DIVITEX PERCUMÃ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, em que se busca, liminarmente, a concessão de provimento judicial, no sentido de que a autarquia promovida se abstenha de incluir o imóvel de propriedade da suplicante em procedimento de demarcação de território quilombola, bem assim, de proceder com a turbação, imissão na posse ou desapropriação do aludido imóvel até posterior decisão judicial. O juízo monocrático deferiu o pedido de antecipação da tutela em referência, "para determinar ao INCRA que se abstenha de (i) incluir a propriedade da parte autora na demarcação do Território da Comunidade Quilombola de Mesquita ou de (ii) proceder com a turbação, imissão na posse ou desapropriação do imóvel da Requerente até posterior decisão judicial", sob o fundamento de que, na espécie, a documentação carreada para os autos de origem demonstraria que, por ocasião da promulgação da Constituição Federal, ocorrida em 05/10/1988, a referida comunidade **quilombola** não estaria na posse do aludido imóvel, não se lhes aplicando, por conseguinte, as disposições do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Em suas razões recursais, sustenta o Ministério Público Federal que, na espécie, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a proteção constitucionalmente assegurada às comunidades remanescentes de quilombos, no que pertine à propriedade das terras tradicionalmente por elas ocupadas, não seria restrita às ocupações efetivamente existentes na data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988), seja à míngua de qualquer delimitação no texto constitucional nesse sentido, seja em decorrência das determinações constantes de Convenções e Tratados Internacionais, subscritos pelo Brasil, sobre a matéria. \*\*\* Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter nitidamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal. Com efeito, conforme bem destacado pelo douto Ministério Público Federal, além de inexistir, no texto constitucional, qualquer limite temporal para fins de aplicação da norma do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, não se pode olvidar que, na espécie, a proteção do direito de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas por quilombolas também encontra abrigo nas disposições constantes da Convenção OIT Nº 169, que dispõe sobre povos indígenas e tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004, que assim dispõe: Artigo 13 1. Ao aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação. 2. A utilização do termo "terras" nos Artigos 15 e 16 deverá incluir o conceito de territórios, o que abrange a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma. Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes. 2. Os governos deverão adotar as medidas que sejam necessárias para determinar as terras que os povos interessados ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse. 3. Deverão ser instituídos procedimentos adequados no âmbito do sistema jurídico nacional para solucionar as reivindicações de terras formuladas pelos povos interessados. Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. Artigo 16 1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam. 2. Quando, excepcionalmente, o translado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o translado e o reassentamento só poderão ser realizados após a conclusão de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados. 3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu translado e reassentamento. 4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados prefiram receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas. 5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. De ver-se, ainda, que a proteção em referência afina-se com as disposições constantes da Convenção da UNESCO-2005 sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais, como no caso dos quilombolas, que, no seu item 6 do artigo 2º, estabelece a estrita observância do princípio do desenvolvimento sustentável, dispondo que "a diversidade cultural constitui grande riqueza para os indivíduos e as sociedades. A proteção, promoção e manutenção da diversidade cultural é condição essencial para o desenvolvimento sustentável em benefício das gerações atuais e futuras", a não se admitir quaisquer limitações de ordem temporal, conforme assim aventado na decisão agravada. Impende consignar, ainda, que, segundo noticiado pelo próprio juízo monocrático, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, responsável pela regularização fundiária em casos assim, amparando-se no Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, identificou e delimitou uma área de 4.160,03 hectares como território tradicionalmente ocupado pela Comunidade Quilombola de Mesquita, destacando-se, ainda, que o quilombo não é inerte e que a delimitação do seu território deve levar em conta a perspectiva futura de aumento da população, de forma a prover o seu sustento. Vê-se, assim, que, via de regra, há de se prestigiar o princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo em referência, não se podendo admitir, em princípio, a sua desconstituição liminar, conforme assim o fizera o juízo a quo, antes de concluída a instrução processual, mormente em face da natureza eminentemente fática em que repousa a pretensão deduzida no feito de origem. \*\*\* Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora. Comunique-se, com urgência, ao juízo monocrático, na dimensão eficacial do art. 1008 do CPC vigente. Intime-se a agravada, nos termos e para as finalidades do art. 1019, II, do referido diploma legal, abrindo-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma regimental. Publique-se. Intime-se. Brasília-DF, em 5 de abril de 2017. Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE Relator

Por fim, entendo por rechaçar novamente o pleito da parte autora uma vez que quando do ajuizamento da ação na Justiça Estadual, em 13/12/2004, não havia decorrido o prazo da usucapião extraordinário (já que não havia justo título para os cerca de 126 hectares que a parte autora pretende usucapir) previsto no CC de 1916 (aplicável ao caso mediante a regras de transição explicitadas abaixo). Com efeito, a parte autora alega exercer a posse desde 1985, de forma que em 2004 não teria completado os 20 anos exigidos em Lei. Detalho abaixo o entendimento do juízo.

***Do direito aplicável ao caso concreto***

A usucapião, modo originário de aquisição, decorre da noção jurídica de abandono do bem móvel ou imóvel pelo proprietário e da relevância dada pelo Direito à posse.

Demando, para a sua caracterização, o exercício da posse pública, mansa e pacífica como se dono fosse, o decurso do prazo fixado em lei e, antecedente lógico, ser o bem usucapiendo passível de aquisição.

Durante a vigência do Código Civil de 1916, a usucapião de bem imóvel encontrava preceito no art. 550, literalmente:



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*Art. 550 - Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de justo título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.*

O Código Civil de 2002, alterando o regramento legal acerca do assunto, trata da questão no art. 1.238:

*Art. 1.238 - Aquele que, por 15 (quinze) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.*

Considerando que o direito reivindicado nestes autos teve sua aquisição iniciada sob a vigência do Código Civil de 1916, aplicam-se as regras de direito intertemporal previstas no art. 2.028 do CC de 2002, de seguinte redação:

*Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.*

Na data da entrada em vigor do novo Código Civil já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no código anterior, a legislação aplicável para regular o prazo de aquisição da propriedade é, portanto, aquele previsto no art. 550 do CC/1916, ou seja, 20 anos.

Não se aplica na hipótese em comento o redutor previsto no artigo 551 do antigo Código Civil porque os títulos apresentados para justificar o pedido da autora não abrangem a totalidade do terreno que ela pretende usucapir. Com efeito, os títulos trazidos aos autos (fls. 16 e 17) recaem sobre 73,81 (58% do total) dos 126 hectares e 98 ares que se pretende adquirir com esta demanda. Assim, lastreia-se seu pedido na usucapião extraordinária que, como sobredito, exige lapso temporal de 20 anos para a sua consumação.

Isso porque:

Para o autor do enunciado [Enunciado n. 313 aprovado na IV Jornada de Direito Civil - *"Quando a posse ocorre sobre área superior aos limites legais, não é possível a aquisição pela via da usucapião especial, ainda que o pedido restrinja a dimensão do que se quer usucapir"*], Aldemiro Rezende Dantas Júnior, *"O comportamento do possuidor que, tendo exercido por cinco anos os atos possessórios sobre área superior à máxima admitida nos casos de usucapião especial, subitamente, decorrido o quinquênio, pretendesse usucapir apenas a área correspondente a tais limites (50ha e 250m2), se caracterizaria como verdadeiro e inaceitável venire contra factum proprium, surpreendendo de modo inesperado o proprietário, que ainda pensava dispor de mais prazo para, querendo, ajuizar a ação reivindicatória referente ao seu imóvel. Assim, por exemplo, suponha-se que o usucapiente exerce atos possessórios sobre área de 70 hectares, sendo que o proprietário, em virtude de estar enfrentando alguns problemas familiares, ainda não pôde agir para recuperar o seu imóvel. Esse proprietário, no entanto, embora já tenham decorrido cinco anos, está tranquilo*



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

*quanto ao prazo decorrido, pois acredita que ainda dispõe de prazo suficiente para o ajuizamento da mencionada ação, eis que a usucapião, na hipótese concreta (70ha), só ocorrerá após 15 anos [no âmbito do novo Código Civil] de posse ininterrupta e pacífica do usucapiente (na pior das hipóteses, em 10 anos, se for a situação prevista no parágrafo único do art. 1.238). Subitamente, no entanto, o possuidor ajuiza ação de usucapião apenas em relação a uma área de 50 hectares, deixando de requerer a propriedade da área excedente. Parece evidente que o primeiro dos comportamentos do usucapiente (posse exercida sobre 70 hectares) incutiu no proprietário a confiança de que ainda faltavam alguns anos para a concretização da usucapião, e por essa razão, o segundo dos comportamentos (renúncia à área excedente a 50 hectares) se mostra contraditório em relação ao primeiro, e por isso inaceitável, uma vez que se constitui em venire contra factum proprium, como acima mencionado" (in *Direito Civil, vol. 4. Direito das Coisas/ Flávio Tartuce, José Fernando Simão. São Paulo: Método, 2008, pp. 173 e 174*).*

Transpondo-se, *a contrario sensu*, o raciocínio desenvolvido para a aprovação do Enunciado n. 313 na IV Jornada de Direito Civil, acima transcrita, para o caso em apreço, tem-se que, se a despeito de possuir títulos (não se adentrando, aqui neste momento, ao mérito de sua qualificação, se justos ou não, se viciados ou não), a parte resolve usucapir área de terras superior àquelas contidas nos mesmos, é de se aplicar ao direito pretendido, em sua totalidade, o maior prazo previsto para a sua configuração.

Note-se que a diferença entre o terreno abarcado pelos títulos e aquele pretendido pela autora excede a variação de área legalmente admitida pelo art. 500, § 1º, do Código Civil, que a estima em até um vigésimo da área total enunciada (5%), para mais ou para menos, o que justifica entender se tratar de usucapião extraordinário.

**Assim, é de se afastar o direito a usucapir a parte do terreno não abrangida pelos títulos constantes dos autos (fls. 16 e 17), porque não decorrido o lapso temporal exigido para a configuração da prescrição originária. Com efeito, não havendo qualquer título a sustentar o exercício da posse e contando esta com menos de 20 anos, não há como se reconhecer o direito pretendido.** Note-se que, ainda que abstraindo-se a questão de ter sido a posse exercida de forma violenta ou clandestina, a partir da data do ajuizamento deste feito ela perdeu eventuais características de mansidão e pacificidade porque objetiva e formalmente contestada.

### **3. DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, extinguo o feito com resolução do mérito, julgando IMPROCEDENTE o pedido veiculado na inicial, com fulcro no art. 487, I do CPC.

Custas pela parte autora.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor do procurador da ré Vani e aos procurador do INCRA, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa a cada patrono, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 6º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Paraná  
2ª Vara Federal de Ponta Grossa**

Apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do CPC). Caso haja apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 2º, do CPC). Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (art. 1.010, § 3º, do CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUCIANA MAYUMI SAKUMA, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004916996v60** e do código CRC **ea337648**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUCIANA MAYUMI SAKUMA

Data e Hora: 17/5/2018, às 11:25:23

---

**5008259-10.2016.4.04.7009**

**700004916996 .V60 LMK© LMK**